



**República de Moçambique**  
**Conselho Constitucional**

**Acórdão n.º 01/CC/2006**  
**de 01 de Junho**

Processo n.º 01/CC/2006

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I. Relatório**

**1. Pedido**

Em 9 de Março de 2006, um grupo de Deputados da Assembleia da República veio, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República, solicitar ao Conselho Constitucional, através do requerimento junto aos autos, a apreciação sucessiva e abstracta da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, que cria a Taxa de Conversão do Metical em circulação para o Metical da nova família.

## **2. Conteúdo da lei impugnada**

A Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, cuja apreciação e declaração de inconstitucionalidade foi requerida, dispõe o seguinte:

### **“Artigo 1 (Definições)**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por família o conjunto de notas e moedas do Metical com características principais comuns.

### **Artigo 2 (Taxa de conversão)**

1. É criada a Taxa de Conversão do Metical em circulação para o Metical da nova família.
2. As características do Metical da nova família são decididas pelo Governador do Banco de Moçambique, nos termos da legislação vigente.
3. A Taxa de Conversão referida no número 1 entra em vigor a 1 de Janeiro de 2006.

### **Artigo 3 (Valor da taxa)**

É fixada em 1000 unidades a taxa de conversão referida no n.º 1 do artigo 2 da presente Lei.

### **Artigo 4 (Forma de conversão)**

O Governador do Banco de Moçambique decide, por aviso, a designação escritural abreviada da nova família do Metical, bem como a duração desta.

## Artigo 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2006”.

### **3. Fundamentos do pedido**

**3.1.** Os requerentes fundamentam o seu pedido nos termos que resumidamente a seguir se indicam:

a) a Assembleia da República aprovou a Taxa de Conversão do Metical de 1.000 unidades e autorizou o Governador do Banco de Moçambique a definir a designação escritural do *Metical da Nova Família*;

b) essa aprovação foi deliberada com apenas os votos dos Deputados da Bancada do Partido Frelimo, em número de 154, que não representam dois terços dos Deputados da Assembleia da República, como ordenam os artigos 300, n.º 2 e 295, n.º 1, ambos da Constituição da República;

c) os Deputados da Coligação Renamo-União Eleitoral, presentes em número de 78, opuseram-se à não observância da maioria de dois terços de Deputados da Assembleia da República, como impõe o n.º 2 do artigo 300 da Constituição da República;

d) é indubitável que o novo metical da nova família não é o metical anterior, pois este fica reduzido de três dígitos, e, portanto, alterado;

e) a expressão “alteração” contida no n.º 2 do artigo 300 da Constituição não significa a adopção de uma nova denominação da moeda nacional, e reduzirem-se os três dígitos constitui alteração a que se refere o n.º 2 do artigo 300 da Constituição;

f) se o legislador quisesse significar a adopção da denominação da moeda, teria utilizado outra expressão com aquele significado;

g) quando o Governo, por intermédio do Banco de Moçambique, emitiu novas notas de 200 e 500 mil meticais não precisou de autorização dada por lei;

h) “porque agora se está numa situação de alteração do Metical para Metical reduzido de três dígitos e com a designação escritural diferente, o Governo viu-se na necessidade de existência de uma Lei para o efeito, Lei esta que devia ser aprovada por maioria de dois terços”.

Concluindo, os requerentes alegam que o legislador constituinte, no n.º 2 do artigo 300 da Constituição, se refere à alteração do próprio Metical, como é o caso em apreço, que passou a designar-se *Metical da Nova Família*, nos termos do artigo 2 da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, e pedem ao Conselho Constitucional, nos termos do n.º 1, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro.

### **3.2. Os requerentes juntaram ao pedido os seguintes documentos:**

a) declaração subscrita pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, datada de 20 de Fevereiro de 2006 e autenticada com selo branco, e que certifica, relativamente aos requerentes, a qualidade de Deputados efectivos da Assembleia da República a partir de 31 de Janeiro de 2005, e à qual anexam uma lista dos nomes dos oitenta e seis requerentes seguidos das respectivas assinaturas (docs. de fls. 8 a 13 dos autos);

b) fotocópia do Boletim da República, I Série, Número 3, Suplemento, de 19 de Janeiro de 2005, que publicou a Deliberação n.º 5/CC/2005, do

Conselho Constitucional, que valida e proclama os resultados das eleições gerais, presidenciais e legislativas, de 1 e 2 de Dezembro de 2004 (doc. de fls. 14 a 37 dos autos);

c) Boletim da República, I Série, Número 50, Suplemento, de 20 de Dezembro de 2005, que publicou a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro (doc. de fls. 38 a 40 dos autos);

d) cópia da Acta da 10ª Sessão Plenária da III Sessão Ordinária da VI Legislatura da Assembleia da República (doc. de fls. 41 a 109 dos autos).

#### **4. Admissão do pedido, audição do Órgão autor da norma e requisição de elementos**

**4.1.** Autuado e registado, o pedido foi concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, o qual, por despacho de 15 de Março de 2006 (fls. 110 e vº dos autos) decidiu a sua admissão nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República e no n.º 2 do artigo 41 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), e, simultaneamente, mandou:

a) notificar, nos termos do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), a Assembleia da República para se pronunciar, querendo, sobre o pedido no prazo de vinte dias;

b) notificar a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 45 da LOCC, para, no mesmo prazo de vinte dias, remeter ao Conselho Constitucional os seguintes documentos ou informações:

- cópia da Proposta de Lei e documentos que a tivessem instruído e que deram lugar à aprovação da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro;

- cópia das actas ou pareceres da ou das Comissões da Assembleia da República que se tivessem pronunciado sobre a referida proposta de lei, bem como de quaisquer outros documentos ou informações que se tenham mostrado relevantes para a aprovação pela Assembleia da República da mencionada Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro;
- cópias de actas, sínteses ou outros documentos dos trabalhos preparatórios desenvolvidos pela Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição (e que culminaram com a aprovação da Constituição pela Assembleia da República, em 16 de Novembro de 2004), na parte em que se reportassem os debates havidos ou decisões tomadas relativamente ao texto que resultou na redacção final do artigo 300 da Constituição da República.

**4.2.** Notificada a Assembleia da República nos termos e para os efeitos do despacho acima referido, com contagem do prazo para a resposta a partir de 22 de Março de 2006 (docs. de fls. 115 e 118 dos autos), o Presidente da Assembleia da República remeteu ao Conselho Constitucional, no dia 24 de Março de 2006, os seguintes documentos, acompanhados pelo ofício de fls. 121 dos autos:

a) proposta de lei que cria a taxa de conversão do Metical para o Metical da nova família;

b) pareceres das Comissões de Trabalho da Assembleia da República, sínteses e relatórios emitidos pela Comissão do Plano e Orçamento, bem como as Actas da 9ª e 10ª Sessões Plenárias da VI Legislatura da Assembleia da República;

c) informação da Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição.

**4.3.** Em fase posterior, por ofício de 12 de Abril de 2006 (doc. de fls. 288 e 289 dos autos), dirigido ao Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Conselho Constitucional requisitou, ao abrigo do artigo 52 da LOCC, os seguintes documentos:

a) relatório das audições de 20 de Março de 2003 do Secretariado da Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição (V Legislatura);

b) síntese 03/2003, de 4 de Março, do Secretariado da Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição (V Legislatura);

c) cópia do documento enviado pelo Banco de Moçambique (Gabinete de Assuntos Jurídicos, Janeiro de 2003), à Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição.

Estes documentos foram todos remetidos pelo Presidente da Assembleia da República ao Conselho Constitucional, a 17 de Abril de 2006 (docs. de fls. 307 a 344 dos autos).

## **5. Pronunciamento do Órgão autor da lei impugnada**

**5.1.** Dando satisfação ao já referido despacho de 15 de Março de 2006, na parte que mandou notificar a Assembleia da República para se pronunciar, querendo, sobre o pedido de declaração da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, o Presidente da Assembleia da República remeteu ao Conselho Constitucional, em 5 de Abril de 2006, cópia da Resolução n.º 62/2006, de 5 de Abril, que aprova o Parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade, a qual se pronuncia sobre o pedido de apreciação da inconstitucionalidade acima referido (docs. de fls 233 a 244 dos autos).

Importa referir que a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao determinar, no artigo 44, a audição do órgão autor da norma impugnada, não vincula tal órgão a pronunciar-se sobre o pedido, nem estabelece quaisquer requisitos a que deva obedecer o pronunciamento, caso este se verifique.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 62/2006, o parecer a ela anexo, e que dela faz parte integrante, passou a constituir o pronunciamento da Assembleia da República, a seguir se indicam, resumidamente, as alegações que constam daquela Resolução:

a) o n.º 1 do artigo 300 da Constituição estabelece que “a moeda nacional é o Metical”. Da conjugação do n.º 2 do mesmo artigo com o n.º 1 do artigo 295, resulta que a alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República, sendo tal alteração havida, para todos os efeitos legais, como alteração da Constituição;

b) a redacção do n.º 1 do artigo 300 da Constituição reporta-se apenas ao nome da moeda, isto é, o Metical, deixando de fora os aspectos atinentes às características, valor facial, colocação e retirada de circulação das notas e moedas, matéria da competência exclusiva do Governador do Banco de Moçambique;

c) o único elemento das notas e moedas do Metical sobre o qual não foi conferida competência de decisão ao Governador do Banco de Moçambique, por lei, é o nome Metical;

d) é em relação ao nome Metical que o legislador constituinte quis reservar para si a faculdade de alterar, auto limitando-se quanto ao quorum para efectuar tal alteração, no n.º 2 do artigo 300 da Constituição;

e) a alteração da moeda a que se refere o n.º 2 do artigo 300 da Constituição corresponde tão só à substituição do nome da moeda “Metical” por uma outra moeda com um outro nome diverso do “Metical”. Só nestas circunstâncias é que seria exigível um quorum qualificado de dois terços nos termos do n.º 1 do artigo 295 da Constituição;

f) no caso em apreço, considerando que a alteração operada através da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, não diz respeito ao nome “Metical” conclui-se que não se tratou de uma alteração nos termos do n.º 2 do artigo 300 da Constituição;

g) tanto é assim que, tal nome, “Metical”, se vai manter nas notas e moedas resultantes da conversão;

h) termos em que não se mostra violado qualquer formalismo imposto pela Constituição, não se afigurando, por isso, a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, inconstitucional;

i) o Governador do Banco de Moçambique é, nos termos do artigo 1 da Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro, do n.º 4 do artigo 7 e alínea f) do n.º 1 do artigo 47 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, competente para decidir sobre o valor facial das notas e moedas do Metical, sendo no exercício desta competência que introduziu, através de avisos, notas e moedas com dígitos acrescidos;

j) o Governador do Banco de Moçambique podia, no uso da competência referida, proceder, por aviso, à redução de dígitos das notas e moedas do Metical;

l) porém, no caso vertente, o aviso não permitiria a regulamentação dos impactos decorrentes da redução de dígitos, designadamente, sobre a

contabilidade do Estado e das empresas; área fiscal e sobre os contratos e demais actos jurídicos;

m) assim, mostrou-se premente recorrer à lei, para, a partir dela, fazer escorrer todo um conjunto de normativos, nomeadamente, o Decreto n.º 55/2005, de 27 de Dezembro e o Aviso 14/GGBM/2005, de 29 de Dezembro.

**5.2.** No ponto VI do Parecer aprovado pela Resolução n.º 62/2006, sob a epígrafe “**Posição do grupo da Renamo-União Eleitoral**”, arrolam-se argumentos contrários às alegações que foram sucintamente reproduzidas no subponto anterior. Porque o conteúdo da referida posição do grupo da Renamo-União Eleitoral coincide, no essencial, com o das alegações que servem de fundamento do pedido ora em apreciação, e que já foram sintetizadas no ponto I-3.1. do presente Acórdão, dispensa-se aqui a sua reprodução.

**5.3.** Concluindo, a Assembleia da República entende que a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, “não enferma de qualquer tipo de inconstitucionalidade”.

## **6. Memorando e debate preliminar**

**6.1.** O Presidente do Conselho Constitucional elaborou o memorando (doc. de fls. 290 a 305 dos autos), o qual foi entregue juntamente com uma cópia dos autos a todos os Juízes Conselheiros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50 da LOCC.

No memorando, o Presidente formulou as seguintes questões de fundo, a serem respondidas pelo Conselho Constitucional:

a) como interpretar o artigo 300 da Constituição da República e, designadamente:

- se a referência contida no n.º 1 deve ser entendida como significando apenas que a moeda nacional se designa Metical, ou se outro deve ser o entendimento dessa disposição, e, nesse caso, qual;
- qual o sentido útil do n.º 2 do artigo 300 da Constituição, e como deve ser interpretada a expressão “alteração” nele contida?

b) o conteúdo da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, implica alteração da moeda Metical? Deve ser tida como alteração da moeda a redução de três dígitos ao seu valor e, portanto, o Metical da nova família não é o Metical anterior? A utilização de uma designação escritural nova, ainda que transitória, implica alteração da moeda para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 300 da Constituição?

c) Tendo em conta os precedentes constitucionais e legais moçambicanos, e a Constituição em vigor, justificava-se a adopção, pela Assembleia da República, da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, com as matérias que a integram? Qual o alcance e no exercício de que competência se deu a aprovação da Lei n.º 7/2005?

d) A aprovação, por maioria simples, da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, implica que ela deve ser declarada formalmente inconstitucional por violação do artigo 300 da Constituição?

**6.2.** O memorando foi submetido a debate, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 50 da LOCC, e, tendo-se fixado a orientação do Conselho Constitucional sobre as questões de fundo a resolver (doc. de fls.

346 a 348 dos autos), foi designado o relator pelo Presidente, nos termos da mesma disposição supracitada (doc. de fls.349 e 350 dos autos), a quem o processo foi distribuído (doc. de fls. 351 dos autos).

## II

### Fundamentação

Observados todos os procedimentos constitucionais e legais, cumpre, assim, dar corpo à decisão, de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

#### 1. Questões prévias

**1.1.** Verifica-se o pressuposto processual quanto ao tempo do pedido de apreciação sucessiva e abstracta da inconstitucionalidade das leis, previsto na última parte do n.º 1 do artigo 245 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 47 da LOCC, devendo, no entanto, entender-se a referência que nesta disposição legal se faz à alínea a) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição como referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição vigente.

**1.2.** Verifica-se igualmente o pressuposto processual relativo à legitimidade dos requerentes previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, devendo, nesta matéria, interpretar-se o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional de harmonia com o novo regime constitucional estatuído pelo já referido artigo 245.

**1.3.** O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 244, conjugado com o

estatuído no nº 1 do artigo 245, ambos da Constituição da República, e ainda na alínea a) do nº1 do artigo 6 da LOCC.

Assim, nada obsta ao conhecimento pelo Conselho Constitucional do mérito do pedido de apreciação da inconstitucionalidade da Lei em apreço.

## **2. Antecedentes constitucionais e legais**

**2.1.** Para a melhor apreciação e decisão das questões de fundo suscitadas no presente pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7/2005, de 20 de Dezembro, importa, antes de mais, passar em revista, e de forma necessariamente sumária, os antecedentes da disciplina jurídica da moeda nacional em Moçambique.

Com o objectivo de clarificar o quadro legal em que se deveria proceder à implementação da cláusula 16 do Acordo de Lusaka, que previa a criação em Moçambique de um Banco Central, o Decreto-Lei nº 53/75, de 15 de Maio, do Governo de Transição, deferiu ao Conselho de Ministros a competência para criar, por meio de Decreto, o Banco Central de Moçambique.

Nessa conformidade, foi aprovado o Decreto nº 2/75, de 17 de Maio, que criou o Banco de Moçambique e aprovou a respectiva Lei Orgânica.

Nos termos do nº 6 do artigo 10 da referida Lei Orgânica, ao Banco de Moçambique, no exercício da sua função emissora, foi atribuído o exclusivo e a obrigação da emissão de notas e moeda divisionária em Moçambique, sendo as características das notas e moedas a emitir aprovadas pelo Governo e publicadas no Boletim Oficial.

O Decreto nº 13/75, de 21 de Junho, determinou que continuassem a ter curso legal em Moçambique e poder liberatório pleno as notas da

emissão do Banco Nacional Ultramarino bem como a moeda divisionária em circulação até que de outro modo fosse decidido pelo Governo da República de Moçambique. No artigo 2 do mesmo Decreto estabeleceu-se que o Banco de Moçambique determinaria a aplicação de uma sobrecarga nas notas, devendo a deliberação do Banco constar de aviso assinado pelo governador e publicado no Boletim Oficial.

A Constituição da República Popular de Moçambique que entrou em vigor em 25 de Junho de 1975 (tanto na sua versão originária, como nas sucessivas revisões que antecederam a aprovação da Constituição de 1990), nada dispôs especificamente quanto à moeda nacional.

Em 16 de Junho de 1980, foram aprovadas Leis que criaram uma nova moeda em Moçambique e estabeleceram os termos em que se deveria processar a troca de notas, nomeadamente:

a) a Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, que criou a unidade monetária nacional designada por METICAL, abreviadamente MT, fixou o valor facial e definiu as características principais comuns das notas e moedas do Metical;

b) a Lei n.º 3/80, de 16 de Junho, que determinou que a partir de 16 de Junho de 1980 deixariam de possuir valor liberatório as notas de escudo emitidas para Moçambique pela administração colonial (Banco Nacional Ultramarino), assim como as notas com a sobrecarga “Banco de Moçambique” que circulavam legalmente em Moçambique, e estabeleceu os termos em que se devia processar a troca de notas. O n.º 1 do artigo 9 da citada Lei n.º 2/80 atribuiu ao Banco de Moçambique a responsabilidade de assegurar a emissão e a retirada de circulação das notas e moedas com curso legal, cabendo ao Conselho de Ministros, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, autorizar as moedas comemorativas.

É com a aprovação da Constituição de 1990 que a moeda moçambicana passa a merecer referência constitucional, através da inclusão no Título IV relativo a Símbolos, Moeda e Capital da República, do artigo 196 (que, mais tarde, por virtude de revisão constitucional operada através da Lei n.º 9/96, de 22 de Novembro, viria a ser o artigo 202) do seguinte teor:

*-A moeda nacional é o Metical.*

A Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro, atribuiu ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

As novas competências atribuídas ao Governador do Banco de Moçambique pela Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro, foram pela primeira vez exercidas através do Aviso publicado no Boletim da República, III Série, n.º 27, de 3 de Julho de 1991, que determinou a entrada em circulação de notas de nova emissão, indicando as suas características, alterando a estrutura de notas do Metical e estabelecendo o mesmo poder liberatório, curso legal e circulação simultânea das notas que se encontravam em circulação à data do Aviso e das notas da nova emissão.

A Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique, como Banco Central da República de Moçambique.

Desta Lei importa destacar os seguintes aspectos:

a) “o Banco tem por objectivo principal a preservação do valor da moeda nacional” (n.º 1 do artigo 3);

b) o Banco deve “promover a realização da correcta política monetária” [alínea a) do n.º 2 do artigo 3];

c) “o Banco tem o exclusivo e a obrigação da emissão de notas e de moeda divisionária em Moçambique” e “as características e o valor facial das notas e moedas a emitir pelo Banco são decididas pelo Governador do Banco, depois de prévia aprovação do Presidente da República” (respectivamente, n.ºs 1 e 4 do artigo 7).

Foi, pois, ao abrigo das competências atribuídas nas Leis anteriormente citadas que foram publicados diversos Avisos do Governador do Banco de Moçambique determinando ajustamentos da estrutura de notas e moedas metálicas ou suas características (Avisos do Governador do Banco de Moçambique números 001/95, 08/94, 002/95, 003/95, 7/GGBM/98, 10/GGBM/99 e 5/GG/BM/2004).

Finalmente, a Constituição aprovada em 16 de Novembro de 2004, manteve a formulação que constava da Constituição de 1990 – “A moeda nacional é o Metical” – que passou a constituir o n.º 1 do artigo 300 (este com a epígrafe Moeda), mas acrescentou ao mesmo artigo um n.º 2, nos termos do qual “A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 295”.

**2.2.** Dos documentos juntos aos autos relativos aos trabalhos preparatórios que resultaram na aprovação da norma do artigo 300 da Constituição (docs. de fls. 311 a 344 dos autos) extraem-se as seguintes informações relevantes:

a) o Banco de Moçambique propusera, no âmbito das contribuições para a Revisão da Constituição de 1990, e a propósito da moeda, que o novo

texto constitucional dispusesse nos seguintes termos: “A designação da moeda nacional é estabelecida por lei”;

b) segundo a proposta do Banco de Moçambique, pretendia-se que a Constituição consagrasse apenas o princípio da existência da moeda nacional, como acontece para o caso do hino nacional, permitindo remeter-se para lei ordinária a decisão sobre a designação, características e outros aspectos da moeda;

c) em audição na Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição, a propósito da proposta acima aludida, o Governador do Banco de Moçambique reforçou os fundamentos anteriormente expostos referindo que no Direito Comparado:

- a Constituição Portuguesa concede ao Parlamento as competências de regular por lei a matéria relativa ao sistema monetário, excepto a de competência governamental;
- a mesma situação se verifica no Brasil, em São Tomé e Príncipe, noutros países da CPLP e na República da África do Sul;
- seria ideal ter-se uma lei materialmente constitucional especial que versasse sobre a moeda, como tem acontecido na região da SADC, tendo em conta a harmonização monetária e fiscal, que indica para a futura existência de um Banco Central a nível da Região.

**2.3.** Os documentos pertinentes aos trabalhos preparatórios da revisão constitucional já aludidos não fornecem elementos suficientes sobre as conclusões dos debates havidos em torno da matéria em causa. Contudo, o

Presidente da Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição, relativamente à mesma matéria, pronunciou-se nos termos constantes do documento de fls. 231, que se transcrevem:

“*Ab initio*, o texto do actual artigo 300, com a epígrafe “*Moeda*”, foi consensual entre as duas bancadas. As propostas das duas bancadas já traziam consigo a redacção consensual do artigo em análise, pelo que não mereceu qualquer tipo de debate relevante sobre o tema”.

**2.4.** Sintetizando os antecedentes constitucionais e legais e o enquadramento da matéria que é submetida à apreciação do Conselho Constitucional, constata-se que:

a) a Constituição que entrou em vigor aquando da proclamação da independência de Moçambique não incluiu qualquer referência à moeda nacional;

b) as questões relativas à moeda nacional, no seu tratamento legal, foram objecto de Decreto-Lei, Decreto e de Leis ou de Avisos do Governador do Banco de Moçambique, até à aprovação da Constituição de 1990;

c) a Constituição de 1990 indica qual é a denominação da moeda nacional, mas a isso parece circunscrever-se o texto constitucional;

d) na vigência da Constituição de 1990, e ao abrigo das citadas Leis n.ºs 1/91 e 1/92, as alterações quanto às características e valor facial das notas e moedas passaram a constar de Avisos do Governador do Banco de Moçambique;

e) a Constituição aprovada em 2004 mantém a formulação do dispositivo da Constituição anterior quanto à designação da moeda nacional mas acrescenta, no mesmo artigo, um novo número 2 nos termos do qual a alteração da moeda é estabelecida por lei que deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República;

f) dos trabalhos preparatórios da última revisão constitucional, o Conselho Constitucional não apurou informação bastante que pudesse servir de suporte para reconstituir com pormenor o pensamento do legislador constitucional aquando da formulação do artigo 300 da Constituição, tal como ele está actualmente em vigor.

Relativamente ao processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, importa mencionar que na fundamentação da respectiva proposta (doc. de fls. 129 e seguintes dos autos) refere-se que:

a) na sequência dos Programas de Reajustamento, agravamento dos custos dos factores de produção e do nível geral de preços, diversos constrangimentos surgiram, nomeadamente a necessidade de ajustamentos à estrutura de notas e moedas em circulação, manuseio de elevadas quantidades de notas e moedas com prejuízo de comodidade e segurança, dificuldades na escrituração e maiores custos, complexas leituras contabilísticas, pouca eficácia de funcionamento das caixas automáticas e ajustes periódicos de pacotes informáticos, redução da eficácia do SISTAFE;

b) o país tem vivido nos últimos anos certa estabilidade macroeconómica;

c) com a proposta de lei não se pretende alterar a designação da moeda mas tão somente fixar uma taxa de conversão entre o Metical actualmente em vigor e o Metical com dígitos reduzidos.

### **3. Questão de fundo**

A questão da constitucionalidade que é trazida à apreciação e decisão do Conselho Constitucional circunscreve-se a uma alegada inconstitucionalidade formal, resultante de a Lei nº 7/2005, de 20 de Dezembro, não ter sido aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República, violando-se, no entendimento dos requerentes, os artigos 300 e n.º 1 do artigo 295 da Constituição da República.

Assim, importa para a decisão, por via de interpretação, apurar o sentido e alcance das normas contidas no artigo 300 da Constituição, interpretação que deve necessariamente ser feita tendo em conta não apenas o elemento literal dessas normas, mas também os elementos histórico, teleológico e sistemático.

Como já se referiu anteriormente, após um período da história constitucional do País em que a regulação jurídica da matéria da moeda nacional, incluindo a criação ou a adopção desta, foi tratada por normas infraconstitucionais, a Constituição que entrou em vigor em 30 de Novembro de 1990, veio consagrar que “a moeda nacional é o Metical”.

Dos termos da formulação “a moeda nacional é o metical” resulta o entendimento de que aquilo que o legislador constitucional quis consagrar constitucionalmente foi a designação da moeda nacional, pois é isso, e só isso, que o texto refere.

Constitucionalizada, deste modo, a moeda nacional, foi subtraída do legislador ordinário a competência em matéria de criação daquela, competência que passou a pertencer em exclusivo ao legislador constitucional. Ficou, assim, na esfera da competência legislativa ordinária a regulação dos demais aspectos pertinentes à moeda.

Aliás, corrobora este entendimento o facto de as matérias relativas à moeda nacional, exceptuando a sua designação, terem sido pacificamente tratadas, durante a vigência da Constituição de 1990, através de actos normativos de valor infraconstitucional, designadamente, a Lei n.º 1/91, de 9 de Janeiro, que atribuiu ao Governador do Banco de Moçambique competência para decidir sobre as características e valor facial das notas e moedas de Metical, mediante prévia aprovação do Presidente da República, e a Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, que define a natureza, os objectivos e funções do Banco de Moçambique, como Banco Central da República de Moçambique; e, ao abrigo desta legislação, os diversos avisos do Governador do Banco de Moçambique, que já anteriormente foram mencionados.

A formulação da já referida disposição do artigo 202 da Constituição de 1990 transitou *ipsis verbis* para a Constituição aprovada em 16 de Novembro de 2004, constituindo o n.º 1 do artigo 300.

Dos elementos de hermenêutica compulsados pelo Conselho Constitucional, nada aponta objectivamente para uma alteração, no contexto da Constituição vigente, do sentido anteriormente apurado em relação à formulação “a moeda nacional é o Metical”. Esta formulação retoma constitucionalmente o princípio da existência, no País, de uma moeda nacional que é o “Metical”.

Repare-se que a solução adoptada quanto ao tratamento constitucional da moeda nacional, sendo próxima da que foi adoptada no artigo 299 da Constituição quanto ao hino nacional, é substancialmente diferente daquela que foi perfilhada em relação à bandeira nacional e ao emblema da República, respectivamente, nos artigos 297 e 298, conjugados com o disposto no artigo 302, todos da Constituição. Com efeito, nos dois últimos casos, o legislador constitucional optou, na esteira do que tem vindo a acontecer ao longo da história constitucional do País, em definir na própria Constituição e de forma exaustiva as características dos símbolos nacionais.

A disposição do n.º 2 do artigo 300 da Constituição (“a alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 295”) constitui uma inovação introduzida pela Constituição vigente e deve ser interpretada tendo em conta, por um lado, o sentido dado ao disposto no n.º 1 do mesmo artigo 300 e referido anteriormente e, por outro, o que, em matéria de revisão da Constituição, veio a dispor a Constituição em vigor nos seus artigos 291 a 296.

Mais concretamente, deve considerar-se que à luz do Direito Constitucional vigente a revisão da Constituição ficou sujeita a procedimentos mais rígidos (definição expressa e especificada dos limites materiais da revisão, sujeitando-se a sua alteração a referendo, e do limite temporal, com a exigência duma maioria agravada de três quartos dos Deputados da Assembleia da República para a assunção de poderes extraordinários de revisão).

Neste contexto, deve entender-se que o legislador constitucional quis, através do dispositivo do n.º 2 do artigo 300 da Constituição, tornar menos rígida a alteração da designação da moeda nacional (Metical) constante do n.º

1 do mesmo artigo, alteração que, a verificar-se, traduzir-se-á, em substância, numa revisão da Constituição, por modificar, precisamente, o sentido da disposição que designa a moeda nacional como Metical.

Com efeito, na hipótese de inexistência no texto da Constituição da disposição do n.º 2 do artigo 300, a alteração da designação da moeda nacional, o Metical, teria de se sujeitar a todos os requisitos formais e materiais prescritos para o processo de revisão constitucional.

Conforme pode inferir-se da análise dos trabalhos preparatórios, designadamente, da proposta do Banco de Moçambique e da síntese da audição do Governador do mesmo Banco na Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Constituição, a opção do legislador constitucional em flexibilizar o processo de alteração da designação da moeda nacional terá tido em conta a hipótese de os desenvolvimentos, a nível nacional ou regional, poderem trazer transformações ao sistema monetário.

Apurado o sentido e o alcance das disposições dos números 1 e 2 do artigo 300 da Constituição, e que constituem o parâmetro referencial do julgamento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, cumpre agora aferir a conformidade ou não deste acto legislativo com aquelas normas constitucionais e à luz do entendimento que decorre da sua interpretação.

Atendendo ao conteúdo desta Lei, que já foi reproduzido no ponto I-2 do presente Acórdão, nenhuma das suas disposições implica alterações da moeda nacional, o Metical, no sentido em que se devem interpretar as disposições dos números 1 e 2 do artigo 300 da Constituição. Com efeito, nada na Lei ora impugnada resulta em criação ou adopção duma nova moeda que não seja o Metical. A redução de três dígitos respeita à mesma moeda, o

Metical, e tão pouco a nova designação escritural, que irá ser adoptada apenas transitoriamente, implica a criação de uma moeda com outra designação que não seja o Metical.

Aliás, o Governo, proponente da Lei, procurou prevenir eventuais equívocos aclarando na fundamentação da sua proposta que “a redução de zeros não implicará a alteração do nome da moeda” e que “a Taxa de Conversão permitirá estabelecer uma equivalência entre o Metical actualmente em circulação e o Metical com dígitos reduzidos”.

Conclui-se que, das três funções tradicionalmente atribuídas à moeda (meio de pagamento ou instrumento geral de troca, unidade de conta e reserva de valor), é apenas sobre a função unidade de conta ou medida de valor que incide a Lei em causa, ao proceder à redefinição da mesma unidade monetária, o Metical, através duma operação em que se eliminam três zeros ao Metical em circulação, utilizando-se, portanto, uma taxa de conversão de 1000 unidades.

Quanto ao recurso à lei para a fixação da Taxa de Conversão do Metical em circulação para o Metical da nova família, não se vislumbram quaisquer irregularidades, porquanto nada se descortina na Constituição vigente que impedisse que a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, com o conteúdo que apresenta, fosse, como efectivamente foi, aprovada por maioria simples dos Deputados da Assembleia da República, no exercício da sua competência legislativa genérica estabelecida no n.º 1 do artigo 179, conjugado com o n.º 2 do artigo 169, ambos da Constituição.

### **III**

#### **Decisão**

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao pedido de declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 7/2005, de 20 de Dezembro, formulado por oitenta e seis Deputados da Assembleia da República, e, consequentemente, não declarar a inconstitucionalidade da mesma Lei.

Registe, notifique e publique-se.

Rui Baltazar dos Santos Alves, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, Lúcia F. B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.